

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 045 / 2021.

Constants a training of Perlando

Xina access a training of Perlando

Xina access a training of Assumble Revalls,

Personal access and Assumble

The constant access are a training of Esports

Personal access from a training of Esports

Personal access from a training of Esports

The constant from the personal of Ferritier

The constant from the personal of Ferritier

The constant from the personal of Ferritier

The constant from the personal of Esports

Access as a Section of Section of Esports

Access as a Section of Section of Esports

Access as a Section of Section of Section of Esports

Access as a Section of Sectio

Comunica VETO TOTAL ao Autógrafo nº 42/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de indicação nos imóveis de propriedade do Município de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 125/2021)

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Data: 23/06/2021 Horário: 14:56

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes - Cal

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de

Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto Total ao VETO ao Autógrafo nº 42/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de indicação nos imóveis de propriedade do Município de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 125/2021)

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total.**

Com efeito, verifica-se que a propositura, encabeçada pelo Vereador autor do projeto, pretende dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de indicação nos imóveis de propriedade do Município de Pindamonhangaba, padecendo de vícios de constitucionalidade.

Acerca do tema, através do Parecer nº 1.732/2021, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal elucidou que, "em relação à regulação da forma de divulgação das informações custodiadas pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que, no que tange ao caso em tela, os imóveis de propriedade do município estão sob gestão do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, §1°, II, "e", CF), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2° da CF)".

Desta forma, a iniciativa pretende modificar procedimentos atinentes à organização interna e administrativa do Poder Executivo, obrigando-o a inserir informações que a própria legislação federal já lhe impõe (acesso à informação), configurando nítida e indevida interferência na reserva de administração, "postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."

Noutro plano, questionamentos afetos aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade podem ser invocados, na medida em que **a ingerência do Pode**r

AV. NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 1.400 — CP 52 — CEP 12420-010 — PINDAMONHANGABA — S.P. TEL/FAX: (12) 3644.5600



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo traz consigo um conteúdo esvaziado (sem real efetividade), sobretudo quando levado em conta que a matéria já é disciplinada pela Lei de Acesso à informação (Lei n.º 12.527/11), cabendo ao Poder Legislativo exercer seu poder/dever de fiscalizar para buscar junto ao Executivo o que entender de direito.

Como visto, a proposta em estudo repete comandos expressos em norma já existente no ordenamento jurídico, pelo que, em tese, representa **atividade legiferante desnecessária.** Neste sentido, pertinentes são as seguintes lições de Gilmar Mendes acerca do denominado abuso do poder de legislar, vejamos:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (in MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República).

Em suma, o autógrafo ora analisado, além de inconstitucional, ofende o princípio da necessidade e configura, em última análise, abuso do poder de legislar, razão pela qual, sob o ponto estritamente jurídico, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA** o Autógrafo nº 42/2021, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonkangaba, 21 de junho de 2021.

DR. ISAEL DOMINGUES

/ Prefeito Municipal